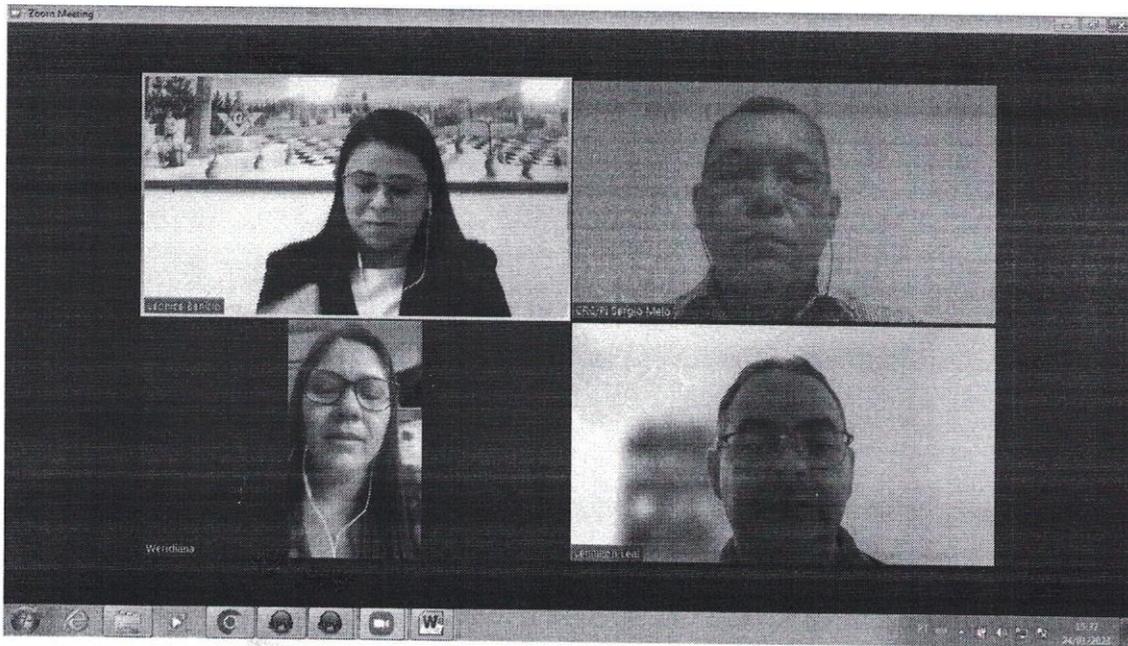


**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA  
260ª (DUCENTÉSIMA SEXAGÉSSIMA) REUNIÃO  
24.01.2023.**

Às 15h10min (quinze horas e dez minutos) do dia vinte e quatro de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Leonice Benício Costa, Lennilton Viana Leal e Weridiana Almeida Araújo. Registramos a ausência dos Conselheiros: Elisa Vieira Veloso e Wilver Ferreira Camelo e ausência justificada do Conselheiro João Paulo Cardoso. Foram distribuídos para esta reunião 05 (cinco) processos, com saldo anterior de 00 (zero) processo, restando 01 (um) processo distribuído e não relatado (2022/000107 prazo dia 17/02/2023). **Foram julgados:** segue julgamento: Número **Processo: U-2022/000111** - [REDACTED] - CONTADOR - PI - [REDACTED] - Firmar Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE do Senhor 17.2021.BA81.1C6F 27/09/2021 \*\*\*.826.103-\*\* [REDACTED] 17.2021.319B.0281 19/05/2021 \*\*\*.826.103-\*\* [REDACTED], Total de 02, sem a comprovação completa, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do rendimento declarado, o que identificamos por meio de documentos anexados ao sistema eletrônico da DECORE. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC1.592/20. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, apresentou documentação solicitada, no entanto foi insuficiente acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso, documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 2 DECORE, descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art. 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte: 4. São deveres do contador: a - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação de multa no valor de uma anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescida de 1/20 por cada decore emitida,

no valor R\$ 25,15 (vinte e cinco reais e quinze centavos), totalizando **R\$ 528.15** (quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos), conforme determina o art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, bem como a pena ética de Advertência Reservada preconizada no art. 27 alínea "g" do DL 9295/46. É como voto. ,  
Pena Ética: [REDACTED] Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000119** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento a determinação expressa deste Regional, o que identificamos através do não atendimento a Fiscalização Eletrônica. Agendamento Eletrônico 6404 - [REDACTED] [REDACTED], CNPJ 15.544.830/0001-57, CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Notificação 2022/000097. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LENNILTON VIANA LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A norma NBC PG 01 - CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR, estabelece em seu: art. 04 São deveres do contador: (q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; art. 5 No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; Diante de todo o relato anterior, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 2 (duas) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), Totalizando **R\$ 1.006.00** (Hum Mil e Seis Reais) conforme prevista no art. 27, alínea "b" do DL9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res. CFC 1.605/20, bem como pela aplicação da Pena Ética de **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, conforme determina o art. 27, [REDACTED] em 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e como art. 57 da Res CFC 1.603/20. É como voto. Pena Ética: ADVERTÊNCIA RESERVADA. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo:** [REDACTED] - TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-005365/O - Deixar de a [REDACTED] serviços profissionais, a fim de comprovar os lim [REDACTED] tensão da responsabilidade técnica perante os clientes: CNPJ 09.066.711/0001-33; [REDACTED] CNPJ 24.752.90 [REDACTED] CNPJ 16.758.155/0001-2 [REDACTED] CNPJ 13.006.562/0001-94; [REDACTED] CNPJ 07.232.218/0001-10; [REDACTED] [REDACTED] CNPJ 40.724.521/0001-06; [REDACTED] CNPJ 07.523.045/0001-90 e [REDACTED] CNPJ 06.096.621/0001-05, no total de 08, deixados de apresentar no momento da fiscalização eletrônica, agendamento 6113, o que identificamos por meio da falta de manifestação à notificação de nº 2022/000043. - Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e art. 1º e 2º da Res. CFC 1.590/2020 - Conselheiro Vencedor: WERIDIANA ALMEIDA ARAUJO Decisão: Inicialmente cumpre

esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi devidamente notificado através de AR, conforme termo de juntada do dia 30/05/2022 e 21/07/2022. Contudo dia 02/12/2022 foi juntado ao processo Certidão de Revelia, no qual consta que no dia 01/12/2022 venceu o prazo legal para apresentação de DEFESA, onde consta que até a presente data nada foi protocolado. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa ou nenhum documento que compatibilizasse e realmente comprovasse a motivação do auto, bem como toda a narrativa e documentos inseridos pela fiscalização, onde os autos também foram instrumentalizados com farta documentação, não deixam dúvidas quanto a tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Cálculo de Penalidades Reincidência de 2 (dois ) a 5 (cinco ) anos, conforme Resolução CFC 1.603/2020. Art.57, Inciso II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2º deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946. Data do Trânsito em Julgado - Processo Anterior 18/01/2018 Data da Abertura do AI 18/10/2022 Diferença de dias entre os julgamentos 1.690 dias (4 anos e 9 meses) Ano do AI 2022 Antecedente Reincidente Pena Base (duas anuidades) 1.006,00 Repetição do Fato 7 Agravamento (1.006,00/10x7) 704,20 Subtotal com Agravamento (1.006,00+704,20) 1.710,20 Pena Disciplinar Básica (Dobro) (1.702,20x2) 3.420,40 Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, voto favorável pela aplicação da MULTA de 2 (duas) anuidades no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), cada uma no valor de R\$ 1.006,00, com agravo de 7/10 (sete décimo) por cada contrato não apresentado, no total de R\$ 1.702,20, aumentado em dobro por ser reincidente, totalizando o valor de **R\$ 3.420,40** (três mil quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos) e CENSURA RESERVADA, conforme prevista no art. 27, alínea "c" e "g" do DL 9295/46, com Art. 56 e Art. 57, da Res CFC 1.603/20 e com a Res. 1636/2021. É como voto. Pena Ética: [REDACTED]. [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 15:52h (quinze horas e cinquenta e dois minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



*Leonice Benicio Costa*

Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do  
CRC/PI.

Membros

---

Conselheiro Contador Lennilton Viana Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

---

Conselheira Contadora Weridiana Almeida Araújo  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.



---

Contador – Sérgio de Almeida  
Melo Gerente de Fiscalização  
do CRC/PI.